

## **Condenados à morte natural: o rito processual contra os escravos Leopoldo e Rodolpho em 1828/1829**

**Convicted of natural death: the procedural rite against the slaves Leopold and Rodolpho in 1828/1929**

Olgário Paulo Vogt\*

Roberto Radünz\*\*

**Resumo:** Este artigo trata do rito processual pelo qual passaram dois trabalhadores cativos, Leopoldo e Rodolpho, autores confessos do assassinato do capataz da Fazenda Pederneira. O crime foi praticado como forma de vingança em um estabelecimento de criação de gado no município de Rio Pardo, um dos grandes centros escravistas da Província do Rio Grande de São Pedro do Sul. A base empírica é composta de dois processos crime e da legislação do período. Julgados em 1829 pela legislação portuguesa ainda em vigor, os dois cativos foram condenados pela Junta de Justiça a desfilar pelas ruas públicas de Porto Alegre com barço e pregão e sofreram morte natural para sempre na forca.

**Palavras chave:** Escravidão. Rito Processual. Enforcamento de Escravos.

**Abstract:** This article talks about the procedural rite in which two captive workers were in, Leopold e Rudolph, these two individuals admitted to be the ones responsible for murdering the Forman at Pederneira farm. The crime was committed as a form of revenge in a place used for cattle breeding in the city of Rio Pardo, one of the largest slavery center inside the Province of Rio Grande de São Pedro do Sul. The empirical base is formed by two processes: the crime and the active law effective at that time. The two captives were tried in 1829 by the Portuguese Law which was still effective then. Both of them were convicted by the justice board to march on the public streets of Porto Alegre with tether and trading and they were victims of natural death while they were hanging on the gallows.

---

\* Professor e pesquisador do Departamento de História e Geografia e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Doutor em Desenvolvimento Regional.

\*\* Professor e Pesquisador da Universidade de Caxias do Sul - UCS e da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenador do Mestrado Profissional em História da UCS. Doutor em História.

**Key words:** Slavery, Procedural rite. Hanging slaves.

## **Introdução**

No sistema escravocrata, os negros desafiavam de diferentes formas o domínio de seus senhores. Fazia parte do cotidiano de senhores e autoridades policiais lidar com a fuga de cativos. “A fuga, em geral, não passava de uma forma de contestação pacífica ao domínio senhorial” (REIS *et al.* 2010, p. 49). Mas os escravos também agrediam e alguns chegavam a assassinar seus proprietários ou seus prepostos. Esse foi o caso de Rodolpho e Leopoldo.

Em dia não especificado do mês de maio de 1828, na Estância das Pederneiras, na localidade de Capivary, município de Rio Pardo, RS, os escravos Rodolpho e Leopoldo, assistidos por uma série de parceiros, assassinaram Jose Joaquim Mariano, capataz daquela estância. O crime ocorreu na mangueira<sup>1</sup> do porto da fazenda, e após ter sido consumado, o cadáver de Mariano foi lançado nas águas do arroio Iruhy.

Rodolpho era da Nação Cabinda e tinha 30 anos. Leopoldo, da Nação Congo, dizia ter 30 anos mais ou menos. O homicídio teria ocorrido quando o capitão Manuel Velloso Rebello, proprietário da fazenda, encontrava-se na capital da Província, Porto Alegre, “respondendo a hum Conselho de Guerra”.<sup>2</sup> Estranhamente, foi somente no dia 7 de agosto de 1828 que ocorreu a denúncia do crime. Já se passavam, então, entre 60 a 90 dias da ocorrência do homicídio.

O assassinato do capataz gerou dois processos crime. O primeiro, contendo o corpo de delito e a devassa, foram realizados pelo juiz de paz e pelo juiz de fora em Rio Pardo (APERS - Civil e Crime, Rio Pardo. N. 276, M. 11, E. 10 – 1828). O segundo, que trata do julgamento dos réus e da apelação do curador dos cativos, foi produzido pela

---

<sup>1</sup> A partir da obra pioneira de Fernando Henrique Cardoso, em 1962, as teses da escravidão branda e da pequena importância do trabalhador cativo no Rio Grande do Sul foram sendo desmistificadas por diversas pesquisas. Trabalhos investigativos recentes confirmam que a escravidão permeou, de alto a baixo, a sociedade sul-rio-grandense e destacam que a força de trabalho escrava foi empregada em diferentes regiões da Província, inclusive na criação e na lida do gado. Ver a respeito: OSÓRIO, 2007; ZARTH, 1997; FARINATTI, 2010; MATHEUS, 2012.

<sup>2</sup> As referências aos processos envolvendo os escravos Rodolpho e Leopoldo foram extraídas dos Processos Crime existentes no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujas fontes são: APERS – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 256, M. 10, E. 33 – 1828; e APERS – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 276, M. 11, E. 10 – 1828.

Junta de Justiça, único tribunal então existente na Província do Rio Grande de São Pedro do Sul. (APERS – Civil e Crime, Rio Pardo. N. 256, M. 10, E. 33 – 1828).

Esses processos seguiram os ritos processuais da época. Embora em 1822 o Brasil tivesse proclamado sua Independência política de Portugal, não se extinguiram, em uma única tacada, as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados ao longo do tempo pelos reis portugueses. Todo o arcabouço jurídico de Portugal permaneceria em vigor, na parte em que não tivesse sido revogado, para regular os negócios do interior do Império e enquanto não se organizasse um novo Código ou enquanto a legislação não fosse derogada. Foi somente a partir de 1830 que o Brasil passou a contar com seu arcabouço jurídico próprio.<sup>3</sup> Portanto, os dois réus escravos foram julgados ainda de acordo com os ritos processuais existentes no período do Brasil Colônia. Esse fato exige uma pequena digressão no tempo, com o fito de, resumidamente, historiar o judiciário brasileiro e sul-rio-grandense, antes que os ventos liberais viessem definitivamente derrubar o que restava do Antigo Regime no direito penal brasileiro.

O presente artigo se propõe problematizar o enquadramento jurídico do crime cometido na Fazenda das Pederneiras nesse limbo final da aplicação das Ordenações Filipinas, do advento do Império e dos primeiros movimentos para a constituição do Código Criminal de 1830. Também objetiva descrever as relações entre Juiz de Fora e Juiz de Paz enquanto formadores da culpa e o papel da Junta de Justiça em Porto Alegre enquanto tribunal apto a julgar os crimes cometidos por escravos no sul do Império. Além disso, analisar as relações escravistas destacando a premeditação do crime contra o capataz por parte dos escravos e a possível tentativa do capitão Manuel Velloso Rebello em silenciar o atentado com vistas a manter Leopoldo e Rodolpho, suas propriedades humanas.

### **Herança colonial – as Ordenações Filipinas**

---

<sup>3</sup> A Lei de 16 de dezembro de 1830 mandava executar o Código Criminal do Império do Brasil e a Lei de 29 de novembro de 1832 promulgava o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil no país.

Durante o período colonial, valeu no Brasil a legislação portuguesa. Quando da sua descoberta, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas. Elas não chegaram a produzir efeitos jurídicos na Colônia, haja vista que foram substituídas, em 1521, pelas Ordenações Manuelinas. Essas, enquanto regravaram a justiça lusa, também tiveram pouco efeito prático no direito penal em território brasileiro. Além da população de origem portuguesa ser diminuta, havia ainda o fato de existir no Brasil as Capitânicas Hereditárias. Como os capitães-mores recebiam do rei português uma infinidade de prerrogativas políticas, administrativas e judiciárias, acabavam exercendo, eles mesmos ou através de agentes por eles nomeados, toda a jurisdição cível e crime na donataria. Assim, o que estatua o direito empregado, na realidade, era o arbítrio dos donatários (THOMPSON, 1976, p. 89).

Já as Ordenações Filipinas (também denominado de Código Filipino), passaram a vigorar a partir de 1603, quando Portugal estava sob o domínio espanhol (SODRÉ, 2009, p. 47). Elas tiveram larga utilização em todo o império luso. Este código, integrado por cinco livros, procurou combater a justiça privada e a substituir pela justiça pública. É no Livro V dessas ordenações que se encontra a fonte do direito penal. Ali os crimes e as respectivas penalidades ficaram estabelecidos. Mesmo com o fim da União Ibérica, ocorrida em 1640, as Ordenações permaneceram vigorando, sendo revalidadas por D João IV em 29 de janeiro de 1643 (PIERANGELLI, 1980, p. 7).

Assim, na época do Brasil colonial, foram as Ordenações Filipinas que tiveram maior aplicabilidade, “mesmo que frequentemente alteradas em parte por legislação extravagante e especial para a colônia” (LOPES *et al.* 2009, p. 212). No período pombalino (1750-1777), iniciativas modernizantes de caráter iluminista foram implantadas, entre elas a abolição da escravidão em Portugal no ano de 1761. No Brasil, entretanto, o trabalho cativo era mantido, sendo arbitrado por uma legislação extravagante e especial, adequada às peculiaridades da colônia.

O Código Filipino tinha a marca da severidade com os infratores.

Na previsão de conter os maus tratos pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as

penas infamantes, como o açoite, a marca pelo fogo, as galés, e com a mesma severidade que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. (PIERANGELLI, 1980, p. 7).

Boa parte dos delitos cometidos cominava na pena capital. As Ordenações Filipinas previam a pena de morte para dezenas de casos (CARVALHO FILHO, 2004, p. 182). Assim, por exemplo, qualquer pessoa que em círculo ou em encruzilhada invocasse espíritos diabólicos ou desse a alguém qualquer coisa de comer ou de beber para querer bem ou mal a outrem, deveria por isso morrer de morte natural. Já os que cometessem crime de lesa majestade, o que quer dizer traição à pessoa do rei ou ao seu real Estado, como aconteceu com Tiradentes, um dos líderes da Inconfidência Mineira de 1789, deveria morrer de morte natural cruelmente e ter seus bens confiscados pela Coroa do reino. Os que cometessem o delito de cunhar moeda falsa, condenados à morte natural pelo fogo e seus bens confiscados pela Coroa do Reino. Os que cometiam pecado de sodomia, ser reduzidos a pó pelo fogo para que seu corpo nunca tivesse sepultura e memória, seus bens confiscados pela coroa e seus filhos e netos inábeis e infames. Deveria também ser queimado qualquer homem ou mulher que carnalmente tivesse ajuntamento com algum animal. E qualquer homem que dormisse com sua irmã, nora ou madrasta, ainda que viúvas, ou com sua enteada, não obstante sua mãe já ser falecida, ou com sua sogra, ainda que a esposa já fosse defunta, ambos deveriam morrer de morte natural. E a pessoa que, em qualquer caso, testemunhasse em falso, deveria por isso morrer de morte natural.

Outro aspecto que marca de forma indelével o Código Filipino é que as penas variavam de acordo com a linhagem ou os ofícios dos acusados, algo típico das sociedades estamentais do Antigo Regime. Isto significa que a posição social, o *status*, e o conjunto de direitos e deveres de cada indivíduo dependiam de sua pertença a um estamento. Depois, com os ideais liberais, a substituição dos critérios substantivos de nascimento pelos de propriedade permitiriam uma incorporação sem precedentes de pessoas à sociedade (GRINGBER, 2002, p. 118).

A título de ilustração, pode-se mencionar, em relação ao tratamento diferencial previsto nas Ordenações, que achando o homem casado sua mulher em adultério, lhe

seria lícito matar a ela e ao adúltero, salvo se ele fosse peão e o adúltero Fidalgo, Desembargador do rei ou pessoa de maior qualidade (Título XXXVIII). Por razão de privilégios ou linhagens, não deveria haver pena de degredo com baraço e pregão aos Escudeiros dos Prelados e dos Fidalgos, os moços da Estrebaria do Rei, da Rainha, do Príncipe, de Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Prelados, Condes ou outro integrante do Conselho Real, Pagens de Fidalgos, Juízes, Vereadores e respectivos filhos, Procuradores das Vilas ou Conselhos, Mestres e Pilotos de Navios, amos ou colaços dos Desembargadores ou de Cavaleiros de linhagem (Título CXXXVIII). Consta ainda no título CXX do Livro V, a proibição que sejam presos em ferros, senão por feitos em que merecessem morrer de morte natural ou civil, os Fidalgos de Solar, os Desembargadores do rei, os Doutores em Leis, Cânones ou em Medicina, feitos em Universidade, os Cavaleiros Fidalgos, os Cavaleiros das Ordens Militares de Cristo, Santiago e Aviz, os Escrivães da Fazenda e Câmara reais, bem como as respectivas mulheres dos sobreditos enquanto casadas ou viúvas honestas.

Nas Ordenações Filipinas a pena de morte aparece com diferentes expressões e adjetivos: “morra morte natural”, “morra morte natural cruelmente”, “morra por isso”, “morra por ello”, “morra por isso morte natural”, “morra morte natural de fogo”, “morra por ello morte natural”, “morra morte natural para sempre”. A expressão morra morte natural para sempre “era uma fórmula através da qual o legislador queria significar a morte atroz, discriminada da morte simples (expressa pelo morra morte natural) face ao acréscimo do complemento para sempre (THOMPSON, 1976, p. 100). Morrer de morte natural significava originalmente que o sentenciado, depois de ser levado ao patíbulo e enforcado, teria seu cadáver recolhido e sepultado. Já a sentença de morte natural para sempre equivalia ao condenado ser levado e enforcado no patíbulo, lá ficando seu cadáver exposto na forca até que seu corpo, apodrecido, caísse.

As Ordenações seriam revogadas, paulatinamente, continuando em vigor por um curto espaço de tempo após a independência do Brasil. Para regular os negócios do recém-emancipado Império, a Assembleia Constituinte e Legislativa decretou, com a chancela do Imperador, em 20 de outubro de 1823:

Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia

25 de abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negócios do interior deste Imperio, em quanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.

## **O Judiciário na Província de São Pedro no início do século XIX**

Durante o período colonial do Brasil, a Casa de Suplicação de Lisboa era o mais alto tribunal do império português. A Relação do Porto se constituía em um tribunal intermediário. Foi em Salvador, em 1609, que foi criado o Tribunal de Relação do Brasil. Sua função era análoga ao do Tribunal do Porto e ao de Goa, na Índia. Ainda que não funcionasse ininterruptamente – deixou de existir em 1626 devido a invasão holandesa, retomando suas atividades em 1652 -, por muitas décadas esse tribunal se constituiu na única corte de justiça a atuar no vasto território colonial brasileiro.

Em 1751, em virtude do desenvolvimento econômico e social das capitanias do Centro-Sul da Colônia, a Coroa portuguesa desdobrou a jurisdição do Tribunal de Relação do Brasil, que foi dividido na Relação da Bahia e na Relação do Rio de Janeiro. As relações eram tribunais ordinários de apelação ou recurso. Entre esses tribunais superiores e as Câmaras Municipais havia uma série de outros oficiais, dentre os quais os juízes de fora, os juízes ordinários, os juízes de órfãos, os corregedores e os ouvidores, todos esses operadores da justiça. Além das judicaturas, capitanias e ouvidorias instituídas, coube a esta última Relação também a jurisdição sobre as 13 comarcas existentes no Brasil Central e Meridional. Eram as seguintes as comarcas então existentes no Centro-Sul: Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Goiasés, Cuiabá, Espírito Santo, Campos dos Goitacases, Rio de Janeiro, São Paulo, Paranaguá e Ilha de Santa Catarina (AVELLAR, 1970, p. 164).

As comarcas, por sua vez, subdividiam-se em termos, correspondendo aos municípios. Em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à categoria de Casa de Suplicação do Brasil, “considerada como Supremo Tribunal de Justiça para nela se findarem todos os pleitos em última instância” (NEQUETE, 2000, p. 24). Mais tarde,

ainda durante o período colonial, seriam criadas a Relação do Maranhão, em 1812, e a Relação de Pernambuco, em 1821.

A Relação do Rio Grande do Sul somente viria à luz em 1873, apesar da Constituição de 1824, em seu artigo 158, deixar expresso que “Para julgar as Causas em segunda e ultima instancia, haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos.” Até essa data, a justiça de segunda instância da Província dependeu da Relação do Rio de Janeiro. A Relação de Porto Alegre funcionou até fevereiro de 1892, quando suas atribuições foram encampadas pelo Superior Tribunal do Estado (SOUZA DOCCA, 1954, p. 168).

O território sul-rio-grandense incorporado gradativamente ao império português, no que tange à justiça, fazia inicialmente parte da Comarca de Santa Catarina, criada em 1749. Em 1807 o Rio Grande do Sul foi elevado à categoria de Capitania Geral. Sua denominação foi então mudada para Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul. Desapareceu, com isso, sua subalternidade em relação ao Rio de Janeiro, passando a ser subordinada a Santa Catarina. Para fins de justiça, até então a Capitania não contava com juiz de fora. Possuía apenas um único juiz ordinário (SODRÉ, 2009, p. 143). Juridicamente, o RS ficou ainda durante algum tempo sob a jurisdição de Desterro, local de residência do Ouvidor. Em 1812 a vila de Porto Alegre passou à condição de cabeça da Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, passando doravante ali a residir os ouvidores gerais da comarca. Em 1821 foi criada a Comarca da Ilha Santa Catarina que, dessa forma, desmembrou-se da Comarca do Rio Grande do Sul.

Com a Provisão de 7 de outubro de 1809, que criou as quatro primitivas vilas de São Pedro (Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha), acompanhou a prescrição de dotar os locais com gente para o exercício de funções judiciais. Para Rio Pardo, por exemplo, eram previstos 2 Tabeliães do Público Judicial e Notas, 2 Juízes Ordinários, 1 Juiz dos Órfãos, 1 Escrivão dos Órfãos e 1 Distribuidor. O Alvará que em 1819 deu origem à vila de São João da Cachoeira, criou ainda o cargo de Juiz de Fora do Cível, Crime e Órfãos. Esse magistrado teria jurisdição sobre as vilas de Cachoeira e Rio Pardo (FORTES; WAGNER, 1963, 106-107). Ele seria o terceiro juiz de fora da Capitania, juntando-se aos já existentes nas vilas de Porto Alegre e Rio Grande (SODRÉ, 2009, p. 143).



O primeiro tribunal criminal do Rio Grande do Sul foi a Junta de Justiça. Ela foi criada à época de D. João VI, em 1816, em virtude da alta criminalidade existente na Capitania de São Pedro. Segundo Sérgio da Costa Franco<sup>4</sup>, a Junta era integrada pelo Governador da Capitania, que exercia sua presidência, pelo Ouvidor – era um só que atendia o Rio Grande do Sul e Santa Catarina –, pelo Juiz da Alfândega e pelos Juizes de Fora, que eram magistrados togados nomeados pelo rei e que pertenciam às circunscrições de Rio Grande, de Porto Alegre e de Rio Pardo. Entretanto, foi somente em 1818 que a Junta efetivamente passou a trabalhar. Ela funcionou até 23 de fevereiro de 1833, não obstante estar extinta pela Lei Regencial de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal do Império do Brasil (LIMA, 1997, p. 142).

Sobre essa junta criminal, Auguste de Saint-Hilaire, em primeiro de julho de 1820, deixou registrado que o Marquês do Alegrete, quando governava a Capitania, conseguiu do rei de Portugal a criação da mesma. Antes dela, os criminosos precisavam ser julgados no Rio de Janeiro. “Mas, como nessa distante cidade era difícil reunir provas suficientes para os condenar, e como ninguém ficasse contra eles, era hábito deixá-los durante vários anos nas prisões, terminando por dar-lhes liberdade sem julgamento prévio” (SAINT-HILAIRE, 1974, p. 34). Segundo o viajante francês, a composição do tribunal tinha o inconveniente de forçar os Juizes de Fora de Rio Grande e de Rio Pardo a deixarem suas funções ordinárias, afastando-se um sessenta e outro trinta léguas de suas vilas. Isso deixava a justiça da Capitania lenta e morosa. Fundamentado em um depoimento de um dos membros da Junta de Justiça, apontou que “os crimes são aqui muito freqüentes principalmente entre os negros, o que não é para admirar dado o fato de serem vendidos nesta Capitania os escravos de má índole provenientes do Rio de Janeiro” (SAINT-HILAIRE, 1974, p. 34).

Em 1823, na publicação de sua quinta e última memória, o charqueador liberal pelotense, Antônio José Gonçalves Chaves (1978, p. 120), escrevia a respeito da Junta Criminal no mesmo sentido de Saint-Hilaire: “Tem sido seus trabalhos muito úteis à província e mais úteis seriam se não tivesse estado muitas vezes parada por causa da

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaicho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v3n5/doc/15-Evolucao\\_Codigo\\_Processo\\_Penal.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/15-Evolucao_Codigo_Processo_Penal.pdf) p. 17, acesso em: 20/07/2013

falta de vogais, presidente, etc.”

Durante os 14 anos de funcionamento (de 1818 a junho de 1833), a Junta de Justiça sediada em Porto Alegre julgou tendo por referência o Capítulo V das ordenações Filipinas, o costume e muitas regras especiais aplicadas somente ao Brasil. Sentenciou 47 escravos a, somados, levarem 40.950 açoites. Aplicou a pena de morte, por enforcamento, a outros nove réus escravos (LIMA, 1997, p. 167 e 172).

Em 1833, respeitando as determinações do Código de Processo Criminal, o Presidente da Província, em Conselho, dividiu em 5 comarcas o território da Província (FORTES; WAGNER, 1963, p. 106): Comarca de Rio Grande, compreendendo os termos da vila do Rio Grande, São José do Norte e São Francisco de Paula (Pelotas); Comarca de Piratini, compreendendo os termos da vila de Piratini, Cerrito (Jaguarão); Comarca de Missões, compreendendo os termos de São Borja, Espírito Santo (Cruz Alta) e Alegrete; Comarca de Rio Pardo, compreendendo os termos da vila de Rio Pardo, Cachoeira e Caçapava; Comarca de Porto Alegre, compreendendo os termos da capital, de Triunfo e Santo Antônio da Patrulha. Ainda em 1833, sobre as luzes do mesmo Código, pela primeira vez no Brasil formaram-se tribunais de jurados<sup>5</sup> para julgarem crimes comuns (RIBEIRO, 2005, p. 31).

É nesse contexto jurídico que se inserem os processos envolvendo a condenação dos escravos Rodolpho e Leopoldo, acusados de assassinar José Joaquim Mariano, capataz da Fazenda das Pederneiras de Rio Pardo.

### **A possível tentativa de acobertar o crime**

O crime que aconteceu em maio de 1828 só foi levado à justiça em 7 de agosto de mesmo ano. Qual o motivo da demora da denúncia dos envolvidos na morte de José Joaquim Mariano, capataz da Fazenda das Pederneiras? Seria somente devido à ausência do capitão Rebello que se encontrava na capital respondendo a um Conselho de Guerra? Ele certamente ficara sabendo do homicídio. Rio Pardo ficava distante apenas

---

<sup>5</sup> O Júri foi criado legalmente em 1822. Mas sua competência esteve restrita aos delitos de imprensa. O primeiro jornal que apareceu na Província de São Pedro foi o Diário de Porto Alegre, no ano de 1827. Os primeiros jornais do RS tiveram vida efêmera.

30 léguas de Porto Alegre. E como já havia registrado Saint-Hilaire no ano de 1821, a vila era um importante entreposto comercial da Província. Arsène Isabelle (1983, p. 52), em março de 1834, apontava que as comunicações da vila com a capital, através do rio Jacuí, eram rápidas e fez o percurso em 20 horas. “O transporte de mercadorias pesadas é feito por barcos de coberta, com vinte toneladas; as mercadorias leves e de pequeno volume, e os viajantes, são transportados em grandes pirogas armadas em barcos.”

Certamente o capataz morto não seria o único preposto do capitão Manuel Velloso Rebello. Teria o proprietário da fazenda procurado olvidar o crime para não perder algumas peças do seu plantel? Essas são questões que ficam em aberto e sobre as quais se pode apenas conjecturar, uma vez que os processos silenciam a respeito. Como salienta José Murilo de Carvalho (2010), por essa época os grandes proprietários eram potentados locais que assumiam, entre outras, funções judiciárias. Nesse contexto o poder do Estado terminava, via de regra, na porteira da fazenda.

Obviamente que nem todos os crimes que envolviam cativos eram denunciados à justiça. Os senhores de escravos, no intuito de preservarem seus interesses econômicos, procuravam resolver internamente delitos e violências praticados por seus cativos, entregando para julgamento apenas os casos mais graves (GUIMARÃES, 2001). Normalmente não interessava a um senhor de escravos perder o capital representado por uma ou mais peças de seu plantel numa condenação na forca ou a galés perpétuas. Quando havia a pena de galés perpétuas, o escravo deixava de ser propriedade do seu senhor para se constituir numa espécie de escravo do Estado, condenado a cumprir, pelo resto de sua vida, serviços públicos ao Império (AL-ALAM, 2007, p. 186). Havia, por essa razão, uma maior ojeriza dos senhores à pena de galés do que à pena de morte. “Se, na pena capital, suprimia-se o trabalho humano já adquirido e pago (correndo a extensão do prejuízo à conta da oferta no mercado de escravos), nas galés havia como que uma apropriação pública daquele trabalho que pertencia ao senhor” (BATISTA, 2006, p. 298).

Outro motivo que por vezes levava proprietários de escravos a fugir da justiça pública diz respeito ao fato de não desejarem arcar com os custos do processo, carceragem, comedorias e outras despesas que recaíam sobre o proprietário do escravo. Nesse sentido, em muitos dos crimes em que estiveram envolvidos cativos, para não

incorrerem em perdas maiores, foi preferível aos seus proprietários esquivá-los dos braços da polícia e da justiça.

Assim, é possível levantar a hipótese de que o capitão e estancieiro Manuel Velloso Rebello procurou silenciar a respeito do desaparecimento do capataz da Estância das Pederneiras. Além de um castigo corretivo aplicado dentro de sua própria propriedade aos negros que haviam participado do assassinato, poderia também colocar à venda os escravos envolvidos. Mas a notícia da insubordinação de alguns dos cativos do capitão Rebello deve ter chegado às fazendas lindeiras. E também à Vila de Rio Pardo. Uma represália fazia-se necessária para garantir a ordem escravista. Sem outra alternativa, o capitão entregou dois dos seus escravos infratores à justiça.

### **O auto indireto de corpo de delito**

Sem a presença do cadáver, que desaparecera ao ser jogado no arroio Iruhy, foi realizado pelo juiz de paz, tenente Vasco Pereira de Macedo, o auto indireto de corpo de delito. O corpo de delito tratava do conjunto de elementos materiais ou de vestígios que indicavam a existência de um crime.

Conforme o Artigo 5º da lei de 15 de outubro de 1827, que mandava criar em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e um suplente, eram atribuições dos juízes de paz uma série de funções administrativas, judiciais e policiais, dentre as quais “fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.” Cabia-lhes ainda interrogar as testemunhas, prender os supostos réus e remeter o interrogatório ao Juiz Criminal.

O corpo indireto de corpo de delito, sem a presença de provas materiais, foi feito a partir de informações e testemunhos de pessoas que presenciaram os fatos e outros que apenas sabiam do mesmo por ouvir dizer. Foram ouvidas, como testemunhas na inquirição, seis pessoas. Três escravos repetiram que o cadáver apresentava uma “faiada ou ferida no lado esquerdo que mostrava ter feita por faca de ponta, em frente da cabeça outra ferida feita a força de grande porrada de porrete”. O escravo Theodoro afirmou ainda que o cadáver fora lançado no arroio Iruy. As demais testemunhas, Ignacio Joze de Carvalho, Joze Velloso Rebello, Antonio de Macedo, todos brancos,

casados e moradores da vila de Rio Pardo, disseram o que ouviram falar de alguns escravos do capitão Rebello sobre o homicídio.

Concluído pelo Juiz de Paz “o corpo de delito indireto por inquirição de testemunhas”, o caso foi remetido ao juiz de fora de Rio Pardo, para proceder à devassa.

### **A devassa**

A devassa foi procedida em Rio Pardo pelo Juiz de Fora<sup>6</sup>, o alferes Antonio Jose Landim. Essa etapa do processo diz respeito à investigação das provas e averiguação de testemunhas a fim de apurar o ato criminoso. No dia 9 de agosto, o tabelião Duarte Silveira Gomes notificou a Antonio Simoens Pereira para atuar como curador dos escravos que deveriam depor. No dia 12, foram inquiridas as testemunhas. Os escravos Theodoro, José de Sá e José Maia depuseram assistidos pelo curador na condição de terem presenciado o fato.

O relato do preto Theodoro é o mais rico em detalhes sobre o ocorrido. Segundo ele, sob a supervisão do capataz, na mangueira do porto da Fazenda das Pederneiras, parava-se rodeio<sup>7</sup> para marcar terneiros. Por deixarem umas vacas no campo e não as trazer para serem marcadas, o capataz Mariano ordenou ao preto Rodolpho que desse uns laços nos escravos Caetano e Joaquim. Depois de já ter batido em Caetano e enquanto aplicava a penalidade em Joaquim, o capataz ordenou ao escravo Rodolpho que batesse com mais força. De pronto Rodolpho retrucou: “viesse ele dar senão chegava da forma em que elle estava dando”. E largando o laço “precohou por uma facca elhe deu uma facada na boca do estomago, com a qual cahio o dito capataz, e logo o preto Leopoldo correu a huma cerca e tirou hum páo com o qual deu uma porretada na cabeça do mesmo capatas que ainda estava vivo, com a qual logo morreu”. Depois de cometido o delito, Rodolpho ordenou aos escravos Jeronimo e Theodoro que lançassem o cadáver

---

<sup>6</sup> Os juízes de fora eram homens letrados nomeados pelo rei. À época colonial, sua jurisdição competia com a dos juízes ordinários, que eram leigos e eleitos pelas Câmaras. Numa época em que as pessoas se vestiam conforme o estamento a que pertenciam ou à profissão que exerciam, além do traje típico dos juízes, portavam em público um bastão branco (LOPES *et al.* 2009, p. 239).

<sup>7</sup> No ano de 1883, escreveu Cezimbra Jacques (2000, p. 81), que parar rodeio consistia na reunião dos gados em um certo lugar do campo para os fins seguintes: marcar o gado, castrar os potros e touros, tosar as éguas, apartar novilhos e vacas para as charqueadas e os açougues, curar os animais e conta-los.

do capataz no arroio Iruy com a roupa que tinha, esporas nos pés, arreios do cavalo e espada na cinta, não lhe tirando coisa alguma.

A aplicação de castigos caseiros, como a que Rodolpho teve que aplicar nos escravos Caetano e Joaquim, eram costumeiros no sistema escravista de produção. No processo analisado, a finalidade de surrar os escravos está ligado ao sistema produtivo, e não à perversidade do capataz Mariano. “O castigo era fundamental para a imposição e manutenção do ritmo de trabalho” (RIBEIRO, 2005, p. 473). O castigo corporal, além de extrair trabalho produtivo, era uma técnica disciplinar que utilizada “para controlar o comportamento dos escravos em, virtualmente, todos os momentos de suas vidas” (KOERNER, 2006, p. 228). Nesse sentido os castigos físicos tinham também função pedagógica, visando situar o escravo em seu lugar e em seu mundo.

Na devassa testemunharam ainda os escravos Joaquim e Caetano afirmando terem visto o assassinato. Testemunharam saber do crime “por ouvir de seus parceiros” os escravos Valerio e Frederico. Além dos sete escravos mencionados, disseram saber do homicídio “por ouvir dizer” mais outros 27 homens brancos residentes, quase todos eles, na vila de Rio Pardo. A informação sobre a morte do capataz havia saído das fronteiras da fazenda, ou seja, tratava-se de um crime de conhecimento público. Por essa razão seria impraticável tratar a questão dentro dos limites da estância do capitão Rebello. O proprietário dos escravos possivelmente se viu levado a conduzir a situação para as vias judiciais, saindo da esfera privada para a pública.

Em 25 de agosto de 1828 foram inquiridos os réus na casa de moradia do Juiz de Fora. Rodolpho assumiu a autoria do crime, cometido em conjunto com seu parceiro, Leopoldo. Perguntado sobre o motivo do crime, respondeu que ele e Leopoldo já tinham a intenção de cometer o assassinato, esperando uma ocasião propícia. Tratar-se-ia, portanto, de um crime premeditado. Afirmou que jogaram o corpo do capataz no arroio para se livrar da acusação de que tinham matado o capataz com intenção de roubar.

Leopoldo assumiu a autoria da bordoadada fatal que foi dada em Mariano. Perguntado sobre o motivo de sua participação na morte “respondeu que o dito capatas hera cruel, a todos os escravos da fazenda e constantemente os fazia castigar por qualquer falta que elles tinham, e por isso lhe tinham inimidades esperavao ocasião oportuna para atacar.” Ambos os cativos, sempre denominados de parceiros ao longo

dos processos, assumiram o assassinato do capataz e inocentaram a participação dos demais escravos no episódio. Embora fossem analfabetos, os depoimentos dos escravos no processo em Rio Pardo são marcados pela mão do próprio cativo com um “X”, dando a entender que o acusado reconhecia o processo no qual estava envolvido. Após a nomeação do curador, esse ato deixa de existir.

O processo silencia completamente sobre um virtual pedido de socorro da vítima. Também não deixa pistas sobre os acontecimentos registrados na fazenda no período compreendido entre o fatídico dia, ocorrido em maio, e o dia 7 de agosto, quando se deu início ao processo.

### **Junta de Justiça julga o caso**

O processo foi então remetido pelo Juiz de Fora para Porto Alegre, único local da Província onde havia um tribunal para julgar os delitos. Em 6 de setembro, na capital, os dois réus foram interrogados, na prisão, pelo escrivão da Junta. José Peixoto Miranda foi indicado curador e defensor dos réus. Em 30 de setembro o defensor dos cativos entregava, por escrito, ao escrivão da Ouvidoria os autos de defesa dos réus. O curador baseou toda sua argumentação no sentido de tentar “minorar o crime e mitigar a pena”. Observe-se que a defesa era então feita por escrito. O pronunciamento oral da defesa somente aconteceria a partir de 1833, diante do Júri Popular.

Rodolpho e Leopoldo foram condenados pela Junta em 02 de outubro de 1828. Através de acórdão colegiado foram sentenciados a serem levados, com baraço e pregão, pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre, até o lugar da forca. Ali deveriam sofrer “morte natural para sempre”. A forca (com ou sem o agravamento da mutilação posterior do cadáver), era uma pena desonrosa que não se aplicava a fidalgos, executados, sempre, conforme o costume, pela degola no patíbulo ou no pelourinho (CARVALHO FILHO, 2004, p. 187).

Os condenados, através do seu curador, pediram vistas da sentença. O defensor alegou, de próprio punho, que os réus haviam feito “a confissão em tormento”, e por Direito de Lei não poderiam “ser prejudicados pella confissão.” Também questionou o corpo de delito indireto, “valendo-se para isto do juramento de escravos, não sendo

validos semelhantes juramentos pela proibição da Lei (...)”. De acordo com Arno Wehling (2004, p. 483), o direito português, ecoando o direito comum, admitia, na área processual, que os escravos testemunhassem em apenas três situações: se eram tidos geralmente por livres; se não havia outro modo de provar a verdade e como informantes. Os demais argumentos do curador, possivelmente para o desagrado dos julgadores, foram no sentido de atacar o instituto da escravidão e das relações escravistas de produção, não se atendo à defesa jurídica dos acusados. A Junta de Justiça manteve a pena imposta aos cativos.

Depois de serem notificados da sentença, os réus e o curador ganharam um prazo de oito dias para apresentar o requerimento de absolvição de culpa à sua majestade, o Imperador D. Pedro I. Era prerrogativa do Poder Moderador, segundo a Constituição brasileira de 1824, no seu Artigo 101, Inciso VIII, perdoar e moderar as penas impostas a réus condenados por sentença. Esse artigo foi regulamentado pela lei de 11 de setembro de 1826 que estabeleceu que “a sentença proferida em qualquer parte do Império que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba à presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena.”

Em 17 de fevereiro de 1829, o Imperador, tendo ouvido o seu Conselho de Estado sobre o Acórdão proferido pela Junta de Justiça da Província de São Pedro contra os cativos Rodolpho e Leopoldo, não acatou as súplicas dos réus e ordenou que fosse aplicada a pena capital em que os mesmos foram condenados.

Em 15 de maio de 1829, Luís Manuel Lages certificou ao Ouvidor da Comarca que os réus Rodolpho e Leopoldo, escravos do capitão Manoel Veloso Rebello, foram conduzidos pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre com baráço e pregão ate ao lugar da forca. E finalizou dando fé ao ato que “ahi morrerão de morte natural para sempre”.

### **Considerações Finais**

As imensas restrições impostas aos negros no sistema escravista não gerou uma guerra aberta entre cativos e senhores. A maioria procurou contornar a situação, embora houvesse aqueles que radicalizassem. “A maioria dos escravos não virou quilombola,



nem suicida, caso contrário a instituição não teria durado tanto” (CARVALHO, 2010, p.15). O escravo típico, embora não fosse um ente passivo, não era justiceiro ou assassino de seu senhor, familiar ou preposto. Ele era, sobretudo, um homem e não uma coisa (LARA, 1995). Tinha, conseqüentemente, ambições, desejos e sonhos. Mas apresentava também limitações, medos e contradições.

Os escravos Leopoldo e Rodolfo foram condenados à morte natural para sempre. Dois eram os objetivos com a execução da pena. Um deles era o de dar satisfação ao povo. O outro visava amedrontar os escravos (GOULART, 1971, p. 143).

O clima que antecedia uma execução criava uma atmosfera de euforia para os homens livres e de apreensão para os cativos. Era um verdadeiro espetáculo que deveria provocar comoção e repercussão social. Era uma evidência explícita de que os sacrifícios deveriam servir de exemplo àqueles que se aventurassem a atentar contra a ordem escravocrata (CASTELLUCI JUNIOR, 2007). Daí a razão da severidade das penas. O exemplo deveria ficar profundamente gravado nos corações dos homens (FOUCAULT, 1987, p. 43).

O espetáculo, para que atingisse seus propósitos, deveria contar com a participação do povo. Era preciso enxergar para testemunhar que, de fato, a punição fora aplicada. Mas acreditava-se que era necessário, também, ver para amedrontar, para aterrorizar. Isso explica todo o pomposo ritual dos condenados que, saindo da cadeia, percorriam as principais ruas de vilas ou cidades, passavam pela igreja matriz e iam até o local do martírio (RADÜNZ; VOGT, 2010). Tudo isso acompanhado por autoridades, por uma força militar, padres, membros de alguma irmandade e pelo povo, muito povo.

Leopoldo e Rodolpho foram mortos de forma teatral, mas não cruel. Refletindo as aspirações do meio intelectual liberal da Europa do século XVIII, os suplícios, mesmo aqueles que envolviam trabalhadores escravos, foram perdendo, gradativamente, seus requintes de crueldade, “embora mantendo o valor de exemplo do castigo supremo” (ARASSE, 1989) Pouco depois, com a edição do Código Criminal e do Código de Processo Criminal as execuções passariam a ser feitas de forma austera, sem o espetáculo da mutilação e da exposição do cadáver. Já os julgamentos, seriam realizados por um conselho formado por 12 jurados todos “eleitores” e de “reconhecido bom senso e probidade”. Assim, Leopoldo e Rodolpho morreram de forma suave e rápida, servindo a execução como

exemplo a outros escravos. Afinal, atos de vingança contra senhores ou seus prepostos não podiam ser tolerados na formação social e econômica escravista brasileira na primeira metade do século XIX.

## REFERÊNCIAS

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Dissertação (Mestrado) Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2007.

ARASSE, Daniel. **A guilhotina e o imaginário do terror**. São Paulo: Ática, 1989.

BATISTA, Nilo. Pena Pública e Escravismo. **Capítulo Criminológico**. V. 34, n. 3, Jul. Set. 2006, p. 279 – 321. p. 298.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. **Estudos Avançados** 18 (51), 2004. p. 181-194.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: ED. UFPE, 2010.

CASTELLUCI JUNIOR, Wellington. A força e o machado: resistência escrava e cotidiano de libertos na Comarca de Nazareth das Farinhas. **Recôncavo Baiano, 1830 – 1852. Revista de História**. n. 156, 1º semestre de 2007. p., 157-191.

CEZIMBRA JACQUES, João. **Costumes do Rio Grande do Sul**. Santa Maria: Editora da UFSM, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHAVES, Antônio José Gonçalves. **Memórias econômico-políticas sobre a administração pública do Brasil**. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1978.

FARINATTI, Luiz Augusto. **Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na fronteira sul do Brasil (1825-1865)**. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil**.

Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUIMARÃES, Eliana Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais – Juiz de Fora, século XIX. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 1, n. 1 e 2, 2001.

KOERNER, Andrei, Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, 2006.

ISABELLE, Arsène, **Viagem ao Rio Grande do Sul (1833 – 1834)**. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983.

LARA, Silvia Hunold Blowin' in the Wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, (12), out. 1995. p. 43-56.

LIMA, Solimar Oliveira. **Triste pampa**: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul, 1818 - 1883. Porto Alegre: IEL, EDIPUCRS, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de história do Direito**. São Paulo: Método, 2009.

MATHEUS, Marcelo Santos. **Fronteiras da Liberdade**: escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império do Brasil. São Leopoldo: Oikos; Ed. Unisinos, 2012.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil**: crônica dos tempos coloniais. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais no Brasil**: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

OSÓRIO, Helen. **O império português no sul da América**: estancieiros, lavradores e comerciantes. Porto Alegre: Editora da UFSM, 2007;

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o preto Ricardo. **MÉTIS**: história & cultura – v. 9, n. 17, p. 181-200, jan./jun. 2010.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, J. M de. **O alufá Rufino**: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822 – c. 1853). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não tem razão**: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio e Janeiro: Renovar, 2005.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. USP, 1974.

SANTOS, Cleyton Rodrigues. Para inglês ver: um estudo sobre a lei de 7 de novembro de 1831. INTERTEMAS Presidente Prudente v. 15 p. 226-243 Nov. 2010.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871). Porto Alegre, 2009 (Tese de Doutorado em História PUC – RS).

SOUZA DOCCA, Emílio Fernandes de. **História do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Edição da Organização Simões, 1954.

THOMPSON, Augusto F. G. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

ZARTH, Paulo Afonso. **História Agrária do Planalto Gaúcho**. Ijuí: Editora da UNI-JUÍ, 1997;

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

*Recebido em Julho de 2013*

*Aprovado em Dezembro de 2013*